



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1219/2024  
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 4º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo registrar o que seja família no âmbito da MP que cria o apoio financeiro às famílias desalojadas ou desabrigadas, uma vez ausente tal definição no corpo do texto dessa MP, o que possibilita eventuais restrições ao recebimento do benefício, insegurança jurídica e não acesso aos grupos familiares que, de fato, necessitem do apoio financeiro tratado pela MP.

Esclareça-se que, apesar do art. 2º da MP expressar que “serão consideradas famílias desalojadas ou desabrigadas aquelas que se enquadrem nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012”, esta legislação não define os grupos sociais que compreendem o conceito de família, na exata medida em que ali a definição é conceituada sobre o aspecto individual. Diz o parágrafo único, do art. 1º, que (1) desabrigado é a pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente



ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre (inciso III) e (2) desalojado é a pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre Inciso IV).

O conceito de família adotado nesta emenda é aquele dado pelas legislações que criaram benefícios sociais para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 em passado bem recente, bem como consensual entre os especialistas sociais sobre o aspecto de efetiva caracterização deste elemento humano. Por conseguinte, família será a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, tornando o grupo formado pelos laços que o unem, mas formando um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputada Fernanda Melchionna**  
**(PSOL - RS)**

